



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

A
CODEN- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4239/2018

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA
NOVA ODESSA-SP
-16-Ago-2018-12:30-000195-1/2

A **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede na cidade de Barueri, estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.830/0001-00, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no item 11.1, do Edital e art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital do Certame pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO

A CODEN- Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, fez publicar o Edital do Pregão Presencial nº 0002/2018, tipo menor preço, que tem por objeto: *“Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Nova Odessa até aterro sanitário licenciado.*

A presente impugnação pretende trazer ao conhecimento dessa D.Comissão de Licitação irregularidades gravíssimas do Instrumento



Convocatório correspondente - quando confrontadas com a legislação que disciplina a matéria –, que poderão acarretar a nulidade de todo o procedimento, caso não sejam adequadamente sanadas.

Abra-se um parêntese para ressaltar que, além de implicar afronta ao direito dos licitantes a um procedimento pautado em regras claras e objetivas, as inconsistências do Edital acarretam evidente risco ao próprio Município, sujeito a selecionar proposta desvantajosa e que possa ser executada sem estrita obediência à qualidade e às especificações buscadas por meio do certame em discussão.

Feito este breve introito, a Impugnante passa a expor as incontornáveis ilegalidades do Edital que tornam urgente a necessidade de intervenção dessa D. Comissão, suspendendo o certame e determinando a adequação do Instrumento Convocatório aos parâmetros da lei, sob pena de violação aos direitos dos licitantes e de prejuízos à Administração Pública contratante.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

(A) DA EXIGÊNCIA DESCABIDA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA LICITANTES

O edital em apreço exige como documentação de habilitação que contraria frontalmente a legislação vigente e súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

“(…)

*e³) **Comprovar disponibilidade de pelo menos 4 (quatro) caminhões equipados com caçamba coletora compactadora apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, com capacidade nominal mínima de 12 m³ (doze metros cúbicos), índice de compactação de 3:1, com sistema de descarga automática, sendo 3 (três) veículos***

para a coleta regular e 1 (um) veículo para a função de reserva técnica. Os veículos em operação deverão estar equipados com aparelhos rastreadores, GPS (Global Positioning System – Sistema de Posicionamento Global) ou outro equipamento que permita identificar em tempo real os percursos dos roteiros percorridos pelos caminhões;

Com efeito, reza o art. 27 “caput” da Lei de Licitações, a documentação relativa à habilitação, **limitar-se-á, apenas:**

Art.27 - “ Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

E não é apenas isso, com relação a qualificação técnica conforme o Art. 30 da Lei 8666/93:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É vedado, portanto, à Administração exigir documentos não previstos na Lei de Licitações ou não exigidos em lei especial, por força do exercício de determinadas atividades.

Nesse sentido, como já reconheceu o TCU, ***“as exigências no art. 8.666/93 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar(...)”*** (Decisão 739/2003 – Rel. Ubiratan Aguiar).

Na situação, para o que aqui importa, não há, na legislação vigente, qualquer dispositivo que fundamente a exigência da Comprovação de disponibilidade dos veículos que serão utilizados numa futura contratação, portanto não poderia ser exigida no certame, pois não existe qualquer legislação que assim determine.

Consoante acima exposto, a Administração não pode criar óbices não previstos em lei, sob pena de ferir a ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa. Em outros termos, **a exigência contida no item 9.1.5 alínea “e3” do Edital é completamente irregular.**

Abra-se aqui um parêntese para lembrar que a súmula nº 15 do TCE, *“in verbis”*: **Em procedimento licitatório é vedada exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa**, já que restringiria o número de participantes no certame e privilegiaria a empresa que já prestava os serviços.

De fato, exigir essa prévia comprovação significa reduzir a participação de interessados, o que prejudica a obtenção da proposta mais

vantajosa, podendo, ainda, significar direcionamento do certame. Não por outro motivo, a solução proporcional e razoável nessa situação, seria o Edital exigir das concorrentes somente a declaração de que reúnem condições de disponibilizar os respectivos veículos, se sagrar-se vencedora do certame.

Por fim, fechado esse parêntese e para não deixar qualquer dúvida quanto à irregularidade da exigência, esclareça-se que nem mesmo o princípio da precaução poderia ser invocado para justificar a apresentação da referida comprovação, através de documentação referente a propriedade dos veículos, já que a assinatura do contrato está condicionada a apresentação de todos os documentos necessários.

Em outras palavras, enquanto não obtida toda a documentação exigida, a empresa vencedora não pode iniciar os serviços licitados, não havendo, dessa forma, qualquer prejuízo a administração.

Se isso não bastasse, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Não se olvide o § 5º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

“ § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise, é impossível concluir pela legalidade da cláusula 9.1.5 alínea "e3" razão pela qual deve ser conhecida e provida essa Impugnação para o afastamento da exigência nela contida, sem prejuízo dos outros itens que serão igualmente a seguir combatidos.

(B) DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL PELO EDITAL

Se de um lado o Edital em análise é nitidamente restritivo, se cala no que toca à necessidade qualificação técnico-profissional, esta sim importante e imprescindível para se verificar a real capacidade técnica das empresas.

Com efeito, o Edital em discussão, curiosamente, deixa de exigir a comprovação de experiência técnico-profissional das licitantes, o que era obrigatório na situação, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.¹

De nada adianta a comprovação de que a empresa já executou no passado serviços semelhantes àqueles licitados se não fizer prova de

1 "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração"(grifou-se).

que possui em seus quadros, na data prevista para entrega da proposta, profissionais com igual capacidade para execução de tais serviços.

Como pontua **HELY LOPES MEIRELLES**: **“Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter o pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado e ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponíveis no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida sua capacidade operativa real. (...) Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes”** (grifou-se).²

A lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO** também é certa no que toca à imprescindibilidade da demonstração de capacidade técnico-profissional em situações como a presente:

“(...) utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constatasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida e pela Administração (...) a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de

² In “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros, 14ª edição, 2006, p. 150.



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA.

(...) ambos os conceitos de 'experiência anterior' são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública apenas disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quanto obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem informações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado desafio de executar obra similar.

(...) a exigência de capacitação técnica operacional nunca pode dispensar aquela capacitação técnica profissional. Ou seja, será inútil o licitante dispor de comprovação de que executou, no passado, certa obra ou serviço se não dispuser em seus quadros permanentes de um profissional cujo acervo técnico abranja obras ou serviços equivalentes ao objeto licitado. Enfim, a capacitação técnica operacional é necessária, mas não suficiente, para a habilitação de um licitante. É indispensável também a capacitação técnica profissional." (grifou-se)³

³ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 13ª edição, 2009, p. 421/438.

Como se vê, o Edital em testilha contém deficiência gravíssima no que toca à aferição da qualificação técnica- profissional das licitantes, o que, com o devido acatamento, não pode ser admitido.

(c) DOS VÍCIOS NA PROPOSTA COMERCIAL

Como se não bastassem as ilegalidades contidas nos requisitos de habilitação, cumpre, ainda, registrar a existência de vícios na proposta comercial, que impede a adequada formulação de proposta pelas concorrentes.

De fato, em atendimento ao art. 40, §2º, II, da Lei Federal n.º 8.666/93⁴, essa d. Comissão forneceu, no Anexo II do edital, planilha para a proposta de preços, por meio do qual deverá ser elaborado o orçamento para a execução dos serviços ora licitados.

Contudo, como será demonstrado adiante, a planilha se mostra confusa, uma vez que o “item 1” apresenta como referência a unidade Tonelada/ Ano e no “item 2”, que trata da locação, manutenção e higienização de contêineres, apresenta como referência Unidade/ Mês. Ora, como deverá ser contabilizado os valores? Por ano? Sendo que, no caso do item 2, efetuar a multiplicação por 12 meses?

ITEM	UNID	QTDE	SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	TON	16500	Coleta e transporte de resíduos sólidos		
2	UNID/MÊS	100	Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de no mínimo 1,0 m ³		
VALOR GLOBAL R\$					
VALOR GLOBAL POR EXTENSO R\$					

4 § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Em questionamento formulado pela empresa LOCAR, em 01 de agosto de 2018, sobre essa dúvida, foi respondido o quanto abaixo segue, que a bem da verdade não esclareceu coisa alguma.

III – Sobre o preenchimento da planilha orçamentaria, não está claro qual o período que deve ser considerado para o preenchimento das colunas “Valor Total (R\$)” em ambos os itens de serviço e “Valor Unitário R\$” para o item 2, se “mês” ou se “ano”, ou outro período?

IV – Caso a resposta ao quesito anterior seja “ano” e supondo que determinada empresa iria ofertar, em termos hipotéticos, a tonelada de lixo por R\$ 100,00 / por tonelada e o contêiner R\$ 1.200,00 cada unidade, por um período de ano, estaria correto e seria aceita a forma de preenchimento abaixo indicada?

ITEM	UNID	QTDE	SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	TON	16.500	Coleta e transporte de resíduos Sólidos	R\$ 100,00	R\$ 1.650.000,00
2	Unidade x Mês	100	Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de no mínimo 1,0 m ³	R\$ 1.200,00	R\$ 120.000,00
VALOR GLOBAL R\$					R\$ 1.770.000,00
VALOR GLOBAL POR EXTENSO: Um milhão setecentos e setenta mil reais					

Seguindo o mesmo raciocínio empregado pela administração ao responder o esclarecimento, teríamos a situação abaixo, visto que teríamos que apresentar o valor anual também para o item 2, conforme operação abaixo:

- 100 (unidades) X R\$ 1.200,00 (valor unitário) = R\$ 120.000,00 (valor mês) x 12 meses = R\$ 1.440.000,00 (valor anual)

ITEM	UNID	QTD	SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	TON	16.500	Coleta e transporte de resíduos sólidos	100,00	1.650.000,00
2	UNID/MÊS	100	Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de no mínimo 1,0 m³	1.200,00	1.440.000,00
VALOR GLOBAL R\$					3.090.000,00
VALOR GLOBAL POR EXTENSO: Três milhões e noventa mil reais					

Destarte, o valor global para a execução dos serviços, no caso hipotético seria de R\$ 3.090.000,00 (três milhões e noventa mil reais) e não de R\$ 1.770.000,00, valor informado pelo Sr. Pregoeiro.

Ora o vício aqui discutido, portanto, é de natureza insanável, haja vista atingir diretamente a elaboração do preço pelas licitantes, razão pela qual deverá o edital ser devidamente corrigido a fim de não macular o presente processo licitatório.

Face ao explicitado acima, o presente edital carece de correções, em todos os aspectos já vastamente demonstrados, a fim de que se alinhe com a legislação pertinente a matéria, bem como, forneça os subsídios necessários para que as Licitantes possam formular suas propostas corretamente.


III. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebida e acolhida a presente impugnação, para que seja feita reformulação do edital, e que depois de sanadas as irregularidades apontadas, o Edital passe a atender, integralmente, as regras e princípios da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Barueri, 16 de Agosto de 2018



SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RODRIGO MORENO
Procurador



LIVRO Nº 807 PÁGINA Nº 145

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:Outorgante: **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**Outorgados: **MARCO AURÉLIO THEODORO e outro**
 TABELIÃO DE NOTAS E DE
 PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
 SANTANA DE PARNAÍBA - SP
 Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
 R. Pedro Procópio, 100 - Centro - 06501-130
 Edifício Lazara Rodrigues Cruz

 VALOR DO
 AUTENTICADO
 R\$ 3.25

24 JUL 2018

Tel: (11) 4622-7700

 AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
 cópia reprográfica, conforme o original
 a mim apresentado, do que dou fé.
 Roberto Rigoni de Lima
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezoito (2.018), nesta cidade e comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, que esta subscreve, e da Escrevente Autorizada, Lilian Silvia Ferreira Murta Zuchini, compareceu como "**OUTORGANTE**", a empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede à Alameda Rio Negro, nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, em Barueri-SP, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00 e NIRE 35213697938, neste ato representada por seu administrador, Sr. **ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG. nº 7.560.914-9-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº 082.164.388-69, residente e domiciliado na Alameda Estados Unidos, nº 442, Residencial II, Alphaville, em Barueri-SP, em conformidade com a cláusula 10ª parágrafo 2º, da 38ª alteração contratual consolidada datada de 18/09/2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 454.064/17-2 em 03/10/2017 cujas cópias ficam arquivadas neste cartório em pasta própria na ordem nº 10.756 e ficha cadastral da junta comercial obtida via internet em data de 28/05/2018, a qual fica arquivada neste cartório em pasta própria na ordem nº 11.003.- O representante da outorgante declara, sob as penas da Lei, que não existem alterações contratuais da outorgante, posteriores aos seus atos societários supra mencionados.- O presente, juridicamente capaz, aqui vindo especialmente para este ato, identificado por mim escrevente, face aos documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pela **OUTORGANTE** na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA E CONSTITUI**, seus bastante "**PROCURADORES**", Sr. **MARCO AURÉLIO THEODORO**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG. nº 35.255.105-0-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. 230.123.568-86, residente e domiciliado na Avenida Oiapoque, nº 65, apartamento 2201 e 2203S, Alphaville Industrial, em Barueri-SP, CEP 06454-065; e Sr. **RODRIGO MORENO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG. nº 10.138.247-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF. nº 203.288.298-11, domiciliado à Rua Maria de Lourdes Martins Teixeira, nº 160, complemento G01/6, Parque Fazenda Imperial, em Sorocaba-SP, CEP: 18052-769; aos quais conferem os mais amplos poderes para representar a outorgante agindo **isoladamente** nos processos de licitações públicas e pregões eletrônicos, podendo requerer, juntar declarar, promover, formular lances verbais, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações e assinar todos os documentos que se fizerem necessários, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos. **O presente instrumento será válido por 01 (um) ano a contar desta data.- O nome e qualificação dos procuradores e demais elementos relativos ao presente mandato, foram fornecidos e conferidos pelo representante legal da mandante, que se responsabiliza por qualquer**



(14)





SANEPAY SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ (MF) 01.141.830/0001-00
NIRE 35213697938

38ª Alteração Contratual, realizada em 18.09.2017:

- (I) Encerramento da filial e,
- (II) Consolidação do Contrato Social.

Pelo presente instrumento,

ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.560.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.164.388-69, domiciliado na Alameda Estados Unidos nº 442, Residencial Alphaville II, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06470-250; e **CATHAR RHYTHM PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.229.705/0001-90, devidamente inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35 300 436 245, com sede na Alameda Estados Unidos nº 442, Alphaville Residencial Dois, Barueri, SP, CEP: 06470-250, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **Armando Sebastião Rodrigues Theodoro**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.560.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.164.388-69, domiciliado na Alameda Estados Unidos nº 442, Residencial Alphaville II, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06470-250, na qualidade de únicos sócios da **SANEPAY SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.830/0001-00, com seu ato constitutivo arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35213697938, em sessão de 03 de abril de 1996 com sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000 (“Sociedade”), têm entre si justo e acordado a alteração de seu contrato social de acordo com o que segue:

I- DO ENCERRAMENTO DA FILIAL

1.1 Os sócios decidem encerrar a filial estabelecida na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Candido Mojola, nº.113, Bairro Jardim Bufalo, CEP:13214-220, inscrita no CNPJ/MF sob nº.01.141.830/0008-78, registrada na JUCESP sob NIRE nº.35905155717 em face do que a cláusula 2ª do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 2ª A Sociedade terá sua sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, local onde exercerá suas atividades administrativas e bem assim as previstas nas alíneas do Objeto Social. As atividades descritas nas alíneas também serão realizadas em estabelecimentos de terceiros ou locais próprios para as suas finalidades via filiais a serem criadas para esses propósitos em qualquer ponto do território nacional, o que será feito por simples deliberação dos sócios; e filiais: (I) na Cidade de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Pascoal nº 40, Santo Antônio, CEP 59618-270; (II) na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua João Barbosa nº 78-A, Bairro Mecejana, CEP 69304-335; e (III) na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Marechal Rondon nº 459, Bairro Rio Verde, CEP 68515-000; (IV) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Zácara, 1.151, Bairro Califórnia CEP:06408-000; (V) na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Governador Jorge Lacerda, nº.3030, Bairro Velha Central, CEP: 89045-337. Podendo abrir, transferir e extinguir sucursais, filiais, depósitos, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação da maioria dos sócios.

II – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Página 1 de 8

TANTO O TABELADO DE NOTAS: Rodrigues Cruz PROTESTOS DE LETRAS E IML... SANTANA DE PARANÁ - S...

Outubro, Augusto Rodrigues (raz. - Tabela de Pedro Procopio, 100 - Centro - 06501-130. Ofício L. azare Rodrigues Cruz

15 AGO 2018

Tel: (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO - Autenticar e...

Valide somente com o selo de autenticidade

15

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ (MF) 01.141.830/0001-00

NIRE 35 213 697 938

I - DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Cláusula 1ª - A sociedade limitada empresária denomina-se **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, regendo-se pelas cláusulas deste instrumento, com a observância das disposições constantes do artigo 1052 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, supletivamente, nas omissões, pelas normas das sociedades anônimas.

Parágrafo único - A sociedade utilizará junto ao seu mercado de atuação a expressão comercial **SANEPAV**.

Cláusula 2ª A Sociedade terá sua sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, local onde exercerá suas atividades administrativas e bem assim as previstas nas alíneas do Objeto Social. As atividades descritas nas alíneas também serão realizadas em estabelecimentos de terceiros ou locais próprios para as suas finalidades via filiais a serem criadas para esses propósitos em qualquer ponto do território nacional, o que será feito por simples deliberação dos sócios; e filiais: (I) na Cidade de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Pascoal nº 40, Santo Antônio, CEP 59618-270; (II) na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua João Barbosa nº 78-A, Bairro Mecejana, CEP 69304-335; e (III) na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Marechal Rondon nº 459, Bairro Rio Verde, CEP 68515-000; (IV) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Zácara, 1.151, Bairro Califórnia CEP:06408-000; (V) na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Governador Jorge Lacerda, nº.3030, Bairro Velha Central, CEP: 89045-337. Podendo abrir, transferir e extinguir sucursais, filiais, depósitos, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação da maioria dos sócios.

II - DA DURAÇÃO

Cláusula 3ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 03.04.1996 e sua duração é por tempo indeterminado.

III - DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª - A Sociedade tem por objeto social:

- a) Limpeza pública; coleta manual e mecanizada, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos do serviço de saúde; coleta e transporte de entulhos públicos; capina, raspagem e pintura de guias; serviços complementares como: limpeza de córregos e galerias, boca de lobo, praias e feiras;
- b) Guarda de bens móveis próprios (garagem);
- c) Elaboração e recadastramento físico urbano, planta genérica de valores e plano diretor municipal;
- d) Locação de equipamentos (exceto leasing);
- e) Manutenção de prédios de construção civil;
- f) Elaboração de projetos de engenharia civil;
- g) Execução de obras de construção civil;
- h) Limpeza, conservação e manutenção de imóveis públicos (terminais, portos e aeroportos);

Página 2 de 8

ANTÔNIO TABELÃO DE NOTAS E U.
PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
SANTANA DE PARNAÍBA - SP
Antonio Augusto Rodrigues (raz.-Tabelaão
R. Pedro Procópio, 700 - Centro - 06501-130
Edifício Lázaro Rodrigues Cruz

0926840931864
AUTENTICAÇÃO
118802

15 AGO 2018

Valgo somente com o selo de autenticidade

Tel: (11) 4822-7700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente

- i) Construção, operação e manutenção de aterros sanitários;
- j) Construção, manutenção e operação de usinas de tratamento de resíduos comerciais e industriais;
- k) Construção, operação e manutenção de área para transbordo de resíduos sólidos domiciliares e industriais, e
- l) Locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74, a intermediação de emprego como agência de locação, terceirização e prestação de serviços auxiliares e serviços auxiliares as indústrias e ao comércio, com emprego, ou não; de máquinas, equipamentos e dispositivos técnicos; análise de rotinas e métodos de trabalho administrativo em áreas profissionais não específicas, podendo para isso executar tudo quanto necessário aos seus fins, inclusive participar de outras sociedades ou negócios correlatos; comércio de materiais de limpeza, higiene pessoal, gêneros alimentícios e produtos afins; prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização, desinfecção, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas de água, jardinagem, paisagismo, podas, roçagem, desmatamento, limpeza técnica hospitalar, aplicação de saneantes domissanitários, limpeza de vias e logradouros, áreas verdes, varrição de ruas, pintura de guias e sarjetas; execução de serviços de assentamento de guias e sarjetas; mão de obra para serviços de compactação de leito e sub-leito de vias públicas, com construção da base com bica corrida, imprimação de betume e preenchimento com concreto asfáltico, execução de serviços de carga e descarga, coleta, classificação e incineração de lixo; locação de veículos; leitura de relógio medidor de energia elétrica, hidrômetros e entrega de contas, avisos, protocolados e simples; conservação de estradas de rodagem, ferrovias, etc.; arrecadação em pedágios e serviços de bilhetagem para trens, ônibus, metrô, travessias de balsas fluviais e marítimas, etc.; serviços auxiliares de transporte aéreo operacionais e de proteção (limpeza de aeronaves, comissária, agentes de segurança, etc.); fornecimento de mão de obra especializada ou não em diversas modalidades: motoristas, motociclistas, manobristas, jardineiros, telefonistas, ascensoristas, datilógrafas, digitadoras, zeladores, porteiros, estafetas, garçons, copeiras, feitura e distribuição de café, serviços de manutenção predial (pedreiros, carpinteiros, marceneiros, eletricitas, eletrotécnicos, pintores, encanadores, serventes, serralheiros, etc.), fiscais de loja, arquivistas, recepcionistas, mensageiros, lavador de autos, etc.
- m) Comercialização de materiais diversos, entre eles: plástico, recicláveis, sucata ferrosa e não ferrosa produtos blendados, matéria-prima, e outros, através da extração e beneficiamento de produtos, subprodutos e de resíduos sólidos, líquido e gasosos;
- n) Comercialização de produtos triturados, modificados, prensados, encapsulado, blendados, agregados a granel, reciclados, rejeitos industriais, parte de máquinas e equipamentos, produtos metalúrgicos, minerais e metais ferroso e não-ferroso, provenientes de qualquer processo de reciclagem, beneficiamento, descarte e descaracterização de produtos diversos;
- o) Segregação, armazenamento temporário e tratamento de resíduos classe I, IIA e IIB;
- p) Reaproveitamento de resíduos, blendagem e beneficiamento de resíduos perigosos e radioativos para transformação em matéria-prima;
- q) Transporte de resíduos perigosos;
- r) Gerenciamento e remediação de áreas impactadas com passivos ambientais;
- s) Manufatura reversa, compreendendo a destruição, descaracterização, blendagem e reciclagem de produtos eletrônicos, computadores, telefonia celular, com aproveitamento integral de subprodutos gerados.

Página 3 de 8



IV - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional. Referidas quotas estão assim distribuídas entre os sócios:

Quotistas	%	Quotas	Valor
Armando Sebastião Rodrigues Theodoro	99,40	24.850.000	24.850.000,00
Cathar Rhythm Participações S.A.	0,60	150.000	150.000,00
Soma	100,00	25.000.000	25.000.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.

§ 1º - O número de votos de cada sócio corresponde ao valor de suas quotas já integralizadas, em quaisquer deliberações sociais.

§ 2º - Na hipótese de aumento de capital, os sócios deverão aportar os respectivos valores de acordo com os prazos e condições ajustadas pela Sociedade.

§ 3º - O inadimplemento de qualquer destas obrigações sujeitará o sócio remisso à sua exclusão, caso em que suas quotas serão tomadas pelos demais adimplentes em seu favor ou de terceiros, mediante devolução dos valores já pagos, deduzidos os juros de mora, ficando facultado à Sociedade o direito de proceder à cobrança judicial do crédito, como título de execução extrajudicial, acrescendo-se ao valor do débito, que deverá ser devidamente atualizado pela variação do IGP-M, multa no montante de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o próprio débito, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, mais as custas.

§ 4º - Fica determinado, ainda, que, no caso de interesse da Sociedade, mediante deliberação de maioria simples dos sócios, o sócio faltoso poderá permanecer na Sociedade, situação na qual terá sua participação societária estancada até o montante já integralizado, procedendo-se à oferta, primeiramente entre os sócios, e após a terceiros, das quotas que lhe correspondam pelo aumento de capital não integralizado.

§ 5º - No caso do sócio faltoso exercer a administração da Sociedade, ele será imediatamente destituído de suas funções de administração, devendo ser convocada reunião para indicação do seu substituto.

§ 6º - Fica assegurado aos sócios a assunção de direitos e obrigações por meio de acordo de quotistas, cujas disposições, nos termos do artigo 118, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornar-se-ão obrigatórias e exigíveis através de execução específica, após seu registro na Sociedade.

V - DA REUNIÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 7ª - As reuniões de quotistas realizar-se-ão, ordinariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre se fizerem necessárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias terão por objeto as matérias abaixo elencadas:

- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- Designar administradores e seus suplentes, quando for o caso; e
- Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.



§ 2º - As reuniões extraordinárias terão por objeto quaisquer matérias de interesse social.

§ 3º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º - As reuniões de quotistas serão realizadas na sede social.

§ 5º - As reuniões serão convocadas por qualquer administrador e, supletivamente, por qualquer sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei e neste contrato.

§ 6º - As convocações serão realizadas mediante comunicação escrita, enviada aos quotistas, por meio de telegrama, fax, ou carta, com aviso de recebimento, e antecedência mínima de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para a segunda convocação, indicando o horário e a ordem do dia.

§ 7º - As reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 8º - A representação na reunião poderá ser feita por outro sócio ou por advogado, com poderes especiais, cuja procuração deverá ser levada a registro juntamente com a ata.

§ 9º - A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 10º - Será lavrada a ata em livro próprio, assinada pelo presidente e pelo secretário e, no mínimo, pelos sócios presentes cujo quorum de votação baste para a validade das deliberações, devendo sua cópia, autenticada pelos administradores ou pela mesa, ser apresentada para arquivamento junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura.

§ 11º - A Sociedade fornecerá, ao sócio que solicitar cópia autêntica da ata.

Cláusula 8ª - A prolação dos votos deverá buscar o interesse social, observando-se os preceitos que impedem os conflitos de interesses, bem como a manifestação de vontade abusiva de sócio em matéria que diretamente lhe diga respeito, como forma de atender a função social da empresa e os princípios de boa-fé e de probidade.

Cláusula 9ª - As deliberações sociais sobre todas e quaisquer matérias, inclusive para deliberar a transformação do seu tipo societário, serão tomadas pelo voto favorável da maioria do capital social, salvo nos casos em que haja disposição legal que exija quorum superior.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 10ª - A sociedade será administrada isoladamente, pelo Sr. **ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO**, acima qualificado, o qual, na qualidade de administrador, fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, perante as autoridades governamentais e terceiros em geral, assinando todos e quaisquer documentos.

§ 1º - É permitida a eleição de administradores não sócios.

§ 2º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão mencionar expressamente os poderes conferidos, bem como conter um período de validade limitado a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção daquelas para fins judiciais. É proibido o substabelecimento em procuração outorgada com poderes "ad negotia".

§ 3º - Os administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore" a ser fixada pelos sócios detentores da maioria do capital social.

§ 4º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores ou procuradores que a envolver em obrigações relativas a negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se expressamente autorizados pela maioria dos sócios em reunião de quotistas, com lavratura de respectiva ata.



10

VII - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 11ª - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios ou a terceiros, deverá notificar os demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições.

§ 1º - Em atendimento ao que consta do caput desta cláusula, o quotista que desejar alienar suas quotas enviará aos demais quotistas uma notificação contendo todas as informações relativas à proposta de venda, em especial a quantidade de quotas ofertadas, o preço, as condições de pagamento e o nome do terceiro interessado. Os demais sócios deverão, dentro de 30 (trinta) dias, pronunciar-se por escrito, perdendo o direito de preferência em relação a tais quotas se deixar de fazê-lo.

§ 2º - Após o encerramento do referido prazo de 30 (trinta) dias sem que os demais quotistas tenham exercido o seu direito de preferência e/ou havendo sobras, o sócio ofertante poderá dispor suas quotas a terceiros nas mesmas condições ofertadas, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo para o exercício de preferência previsto no parágrafo 1º desta Cláusula. Caso a formalização da alienação não seja realizada dentro desse prazo, novo procedimento de oferta do direito de preferência deverá ser iniciado.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta Cláusula, na hipótese de o sócio pretender transferir a totalidade ou parte de sua participação societária para uma sociedade da qual seja o controlador e que tenha o propósito específico de participar na Sociedade (a "SPE") ou, ainda, no caso de o sócio pessoa jurídica que deseje alienar suas quotas ao seu sócio controlador, e, ainda, nas hipóteses de alienação, gratuita ou onerosa, inter vivos ou causa mortis, das participações societárias dos sócios, pessoas físicas, aos seus descendentes ou ascendentes.

§ 4º - Na hipótese de alteração do controle da SPE, sob qualquer forma, direta ou indireta, ou ainda em caso de alteração de seu objeto social, deverá ser outorgado o direito de preferência para aquisição das quotas que a SPE titula na Sociedade, na forma desta Cláusula. Não se aplica o disposto neste parágrafo na hipótese de alteração do quadro societário da SPE em decorrência de alienação, gratuita ou onerosa, inter vivos ou causa mortis, em benefício dos descendentes ou ascendentes de seus sócios.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerado, para efeito da notificação mencionada no Parágrafo 1º desta Cláusula, alternativamente e a critério de cada um dos sócios que desejarem exercer o direito de preferência, o que segue:

- a) Preço e condições estabelecido na alienação do controle da SPE; ou
- b) Preço e condições da alienação das quotas da Sociedade, quando adquiridas pela SPE, corrigidas pela variação monetária do IGP-M(FGV), verificada no período entre a data da aquisição das quotas pela SPE e a data do exercício do direito de preferência.

VIII - DO AUMENTO E DA REDUÇÃO DO CAPITAL

Cláusula 12ª - Integralizado o capital e deliberado pela Sociedade seu aumento, os sócios poderão subscrevê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para integralização nas condições então estabelecidas nas proporções de suas participações.

§ 1º - O direito à subscrição poderá ser cedido a terceiros observadas as regras de preferência estabelecidas na Cláusula 11ª retro.

§ 2º - Efetivada a subscrição, os sócios aprovarão a modificação do contrato social.

§ 3º - As quotas eventualmente não subscritas no aumento de capital serão ofertadas aos demais sócios, na proporção das respectivas participações, sendo certo que aquelas quotas que restarem livres serão canceladas, reduzindo-se o valor do aumento de capital correspondente.



§ 4º - Subscritas as quotas do aumento de capital e não realizada sua integralização, o sócio inadimplente responderá por perdas e danos e multa no valor de 20% (vinte por cento) do montante não pago, cabendo à Sociedade, se não for possível a aplicação dos mesmos preceitos estatuídos no Parágrafo 3º, reduzir, então, o valor daquele aumento não integralizado.

Cláusula 13ª - A redução do capital será deliberada pelo mesmo quorum que autorize a alteração de contrato, cumprindo-se para efetivação da redução o disposto no artigo 1.082 do Código Civil.

IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na data do encerramento do exercício social deverá ser levantado o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º - Os documentos de que trata o caput desta Cláusula deverão, até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de tomada de contas, ser postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e em outro jornal.

Cláusula 15ª - Os sócios participarão dos lucros e suportarão os prejuízos na proporção das respectivas participações no capital social.

§ 1º - Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços a qualquer tempo, para distribuir lucros intermediários ou intercalares, mesmo em períodos extraordinários, obedecidas as disposições legais e contratuais.

§ 2º - Na distribuição de lucros, os sócios terão liberdade para estabelecer critérios de divisão, sem, necessariamente, observar a proporção de cada um no capital social, desde que aprovados pelos sócios representando a totalidade do capital social, conforme deliberação a ser tomada em reuniões de quotistas.

X - DA EXCLUSÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 16ª - Ocorrendo a omissão ou a prática de ato de inegável gravidade que tenha posto em risco a continuidade da empresa, proceder-se-á à exclusão, por justa causa, do sócio culpado, com fundamento no artigo 1.085 do Código Civil, por deliberação dos sócios em reunião especialmente convocada para tal fim, onde será facultado ao acusado o comparecimento e o exercício do direito de defesa plena. Deliberada a exclusão, proceder-se-á à alteração do contrato social.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput desta Cláusula, considera-se justa causa, a ocorrência dos seguintes fatos:

- Quebra de affectio societatis, deliberada por sócios representando a maioria do capital social;
- Liquidação das quotas do sócio para o pagamento de credor particular seu;
- Concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade;
- Prática de atos em desacordo com as previsões deste Contrato Social e de acordo de quotistas arquivados na sede da Sociedade; e
- Prática de atos contrários aos interesses da Sociedade.

XI - DA APURAÇÃO DE HAVERES

Cláusula 17ª - Nas hipóteses de retirada, exclusão, insolvência, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, e, no caso de falecimento, os herdeiros e sucessores, a não ser que estes, de comum acordo com o(s) sócio(s) remanescente(s), resolvam liquidá-la.

Parágrafo Único - A interdição ou declaração de ausência de qualquer sócio não acarretará a respectiva exclusão da Sociedade, passando a ser representado na forma da lei.



Cláusula 18ª - Os haveres do sócio que se desfaz da Sociedade em qualquer das hipóteses da Cláusula 17ª, sem a admissão de herdeiros e/ou sucessores, serão apurados com base no patrimônio líquido da Sociedade, levantando-se para tanto um balanço especial na data do evento e serão pagos a ele, seus herdeiros ou sucessores, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e corrigidas monetariamente de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV) ou, na ausência ou impossibilidade de aplicação deste índice, com base em índices oficiais de correção monetária em vigor ou que melhor reflitam a taxa de inflação no momento, calculado a partir da data de conclusão do balanço que não poderá ser posterior a 60 (sessenta) dias do evento.

XII - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 19ª - A Sociedade se dissolverá, nos termos do artigo 1.087 do Código Civil, nos casos previstos nos artigos 1.033, 1.034 e 1.044 do Código Civil.

Cláusula 20ª - Na hipótese de liquidação da Sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os quotistas, na proporção das quotas então por eles possuídas.

XIII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

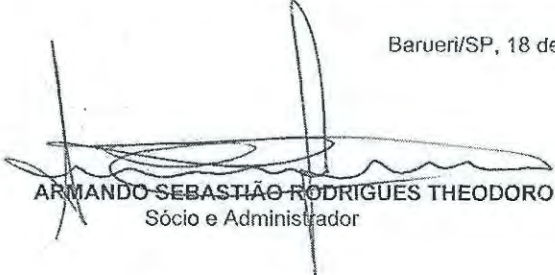
Cláusula 21ª - O administrador declara, sob as penas da lei e para os fins do disposto no artigo 1011, §1º, do Código Civil, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, não estando, assim, impedido, por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que lhe vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

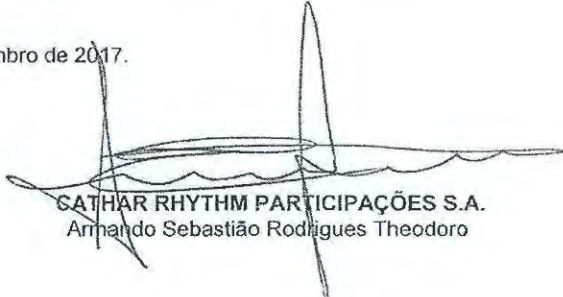
XIV - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 22ª - Para as questões oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Barueri, SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, arcando a parte faltosa com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte inocente.


E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.


Barueri/SP, 18 de setembro de 2017.


ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO
Sócio e Administrador


SATHAR RHYTHM PARTICIPAÇÕES S.A.
Armando Sebastião Rodrigues Theodoro

Testemunhas:


PATRICIA SIMONE CHAVES
CPF/MF.314.178.828-67
RG.34.114.651-1 - SSP/SP


CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO
CPF/MF.126.921.348-26
RG. 11.720.867-X -SSP/SP

Visto do Advogado.

Antonio Carlos Cardonia
OAB/SP 227.886

Página 8 de 8

